



LEI ORGÂNICA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Parecer N.º. 19/2018

Governador Edison Lobão, 05 de Dezembro de 2018.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Recebemos nesta Comissão para relatar, o **Projeto de Lei Orgânica** com a nova redação criada por esta casa.

Dá análise quanto aos seus aspectos, o Projeto está em consonância com os diplomas legais e pertinentes.

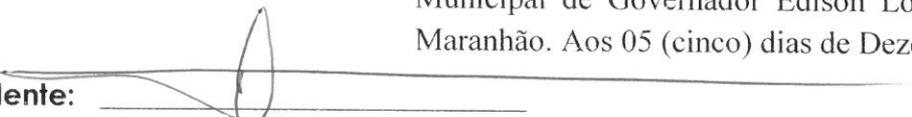
Quanto ao mérito vem ao encontro da necessidade Municipal.

Pelo que voto: Votamos por sua aprovação com **Emenda N.º 01/2018** acrescentando a alínea "a" ao parágrafo Iº ao art. 180, abaixo:

"a. Que seja apresentado pelos órgão públicos municipais, via de protocolo e resposta à população em geral de todo e qualquer solicitação, requerimento, reclamação e afins. Para que se tenha em mãos o controle da solicitação, requerimento, etc, que tenha sido feita, afim de que seja acompanhada aquela demanda até uma resposta plausível ao popular."

Sala da Comissão de Justiça e Redação da Câmara
Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do
Maranhão. Aos 05 (cinco) dias de Dezembro de 2018.

Presidente:


Ecilíó Rodrigues Oliveira

Relator:


Gleison da Silva Ibiapino

Membro:


José Paulo de Moura Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Parecer N.º. 19/2018

Governador Edison Lobão, 05 de Dezembro de 2018.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Recebemos nesta Comissão para relatar, o **Projeto de Lei Orgânica** com a nova redação criada por esta casa.

Dá análise quanto aos seus aspectos, o Projeto está em consonância com os diplomas legais e pertinentes.

Quanto ao mérito vem ao encontro da necessidade Municipal.

Pelo que voto: Votamos por sua aprovação com **Emenda N.º 01/2018** acrescentando a alínea "a" ao parágrafo Iº ao art. 180, abaixo:

"a. Que seja apresentado pelos órgão públicos municipais, via de protocolo e resposta à população em geral de todo e qualquer solicitação, requerimento, reclamação e afins. Para que se tenha em mãos o controle da solicitação, requerimento, etc, que tenha sido feita, afim de que seja acompanhada aquela demanda até uma resposta plausível ao popular."

Sala da Comissão de Justiça e Redação da Câmara
Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do
Maranhão. Aos 05 (cinco) dias de Dezembro de 2018.

Presidente:


Ecilio Rodrigues Oliveira

Relator:


Gleison da Silva Ibiapino

Membro:


José Paulo de Moura Júnior

Sumário

PREÂMBULO	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	4
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	4
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	6
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	6
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	6
SEÇÃO III – DOS VEREADORES	9
SEÇÃO IV – DA MESA DA CÂMARA	11
SEÇÃO VII – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	14
SEÇÃO VI – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	15
SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	15
SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	16
SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	20
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	21
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	21
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	23
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	25
SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	25
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	26
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	26
CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS	27
CAPÍTULO III – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	28
SEÇÃO I – DO REGIME JURÍDICO ÚNICO	28
SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES	28
TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	33
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	33
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	33
SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	33
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	35
SEÇÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	35
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS	36
CAPÍTULO III – DOS ORÇAMENTOS	37
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA	40
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	40
CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO	40
CAPÍTULO III – DA HABITAÇÃO	41
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA	43
CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO	43

SEÇÃO II – DOS RECURSOS NATURAIS	44
TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL	44
CAPÍTULO I – DA SEGURANÇA SOCIAL	44
SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL.....	44
SEÇÃO II – DA SAÚDE	44
SEÇÃO III – DA FAMÍLIA	46
SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	46
SEÇÃO V – DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS.....	47
CAPÍTULO II – DA GUARDA MUNICIPAL	47
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER	47
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO.....	47
SEÇÃO II – DA CULTURA.....	48
SEÇÃO III – DOS ESPORTES E LAZER	49
CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA PUBLICIDADE.....	49
CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO ESPECIAL	49
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS	50



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo lobanense, reunidos em Sessão Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Governador Edison Lobão.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

A Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 12 de 12 de 2018, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

APROVADO EM 31/12/2018
André Silva Cardoso
André Silva Cardoso
Presidente

Recebi(mos) em:
24 / 04 / 2019
às 10 h 42 min
Prozille C. da Silva

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Governador Edison Lobão é uma unidade do território do Estado do Maranhão, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas constituições do Estado do Maranhão e da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O Município de Governador Edison Lobão terá como símbolos a Bandeira, o Brasão e o Hino, estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá outros símbolos oficiais.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III** Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV** Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
 - a)** por outorga, às suas autarquias ou entidades para estatais;
 - b)** por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;
- V** Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a)** o transporte coletivo urbano, seus itinerários, os pontos de parada e as tarifas;
 - b)** os serviços de taxi e mototaxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
 - c)** a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento;
 - d)** sinalizar e criar limites de zonas com acessibilidades em logradouros públicos e transportes coletivos.
- VI** Quanto aos bens:
 - a)** que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
 - b)** de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

- VII** Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII** Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
- IX** Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X** Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI** Cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;
- XII** Conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;
- XIII** Dispor sobre serviço funerário mediante lei específica, na qual contemplará a obrigatoriedade de prover funeral gratuito e condigno aos que forem comprovadamente carentes;
- XIV** Administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
- XV** Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVI** Dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;
- XVII** Dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XVIII** Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XIX** Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XX** Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;
- XXI** Organizar o abastecimento alimentar.

Parágrafo Único. O município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º. O Município tem como competência concorrente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

portadoras de deficiência;

- III** Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V** Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII** Dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;
- XIV** Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores será fixado conforme dispões da Constituição Federal, art. 29, IV, com trâmite definido em Lei Específica.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I** Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação

federal e estadual;

- II** Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** Votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V** Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
 - a)** O seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
 - b)** A sua alienação.
- VIII** Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX** Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X** Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquia e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;
- XI** Criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;
- XII** Aprovar o Plano Diretor;
- XIII** Delimitar o perímetro urbano;
- XIV** Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XV** Dar denominação a prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI** Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro município, entidades de direito público ou privado ou particulares, de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária.

Art. 7º. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I** Eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
- II** Elaborar seu Regimento Interno;
- III** Dispor sobre a organização de seus serviços administrativos, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- IV** Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V** Conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI** Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII** Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII** Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;
- IX** Autorizar o Prefeito a efetuar ou contrair empréstimos, inclusive com o Estado a União, ou ainda com suas entidades descentralizadas;
- X** Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XI** Convocar, por si ou qualquer de suas Comissões, Prefeito, Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob as penas da lei;
- XII** Requisitar informações ao Prefeito e aos Secretários do Município sobre assuntos relacionados respectivamente à administração e suas pastas, responsabilizando-se os mesmos, sob as penas da lei, pela recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como pelo fornecimento de informações falsas;
- XIII** Movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
- XIV** Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XV** Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- XVI** Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;
- XVII** Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, na forma do disposto no Regimento Interno;
- XVIII** Julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;
- XIX** Convocar Audiência Pública, por iniciativa do Executivo Municipal, do Presidente da Câmara, Comissão ou partido político com representação na Câmara;
- XX** Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria as pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO III – DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I – DA POSSE

Art. 8º. No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 3º. No caso de existirem 2 (dois) ou mais Vereadores entre os mais votados, com o mesmo número de votos, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso.

SUBSEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO.

Art. 9º. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo os limites estabelecidos na Constituição Federal e demais leis complementares.

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo será fixada, obrigatoriamente, antes das eleições para a legislatura subsequente.

SUBSEÇÃO III – DA LICENÇA

Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I** Para desempenhar missão de caráter transitório;
- II** Por moléstia ou em licença-gestante;
- III** Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de término da licença.

§ 1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira Sessão após o seu recebimento e aprovado pelo Plenário.

§ 2º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe a remuneração integral; no caso do inciso III, nada recebe.

§ 3º. O requerimento de licença por moléstia, ou licença-gestante, deverá ser instruído com atestado médico, onde será indicado o código da moléstia, se o caso, a impossibilidade explícita para o comparecimento do Vereador às Sessões, bem como o prazo de afastamento.

§ 4º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia ou licença-gestante, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador.

SUBSEÇÃO IV – DA INVIOABILIDADE E DA IMUNIDADE

Art. 11. Além da inviolabilidade prevista na Constituição Federal, os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo Único. no exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis.

SUBSEÇÃO V – DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 12. O Vereador não poderá:

I Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI – DA PERDA DE MANDATO

Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

- I** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- V** Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** Que residir fora do município.

§ 1º. É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, com a maioria de 2/3 (dois terços), por meio de votação secreta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 14. Não perderá o mandato o Vereador:

- I** Investido na função de Secretário Municipal, considerando-se automaticamente licenciado;
- II** Licenciado pela Câmara:
 - a)** Por motivo de doença ou em licença gestante;
 - b)** Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de:

- a)** Vaga;
- b)** De investidura do titular na função de Secretário Municipal;
- c)** De licença do titular.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 15. Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV – DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I – DA ELEIÇÃO

Art. 16. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 17. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pelo voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º. Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§3º. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, assumirá o cargo o Vereador mais idoso.

SUBSEÇÃO II – DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 18. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-presidente, 1º Secretario, 2º Secretário e 3º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

SUBSEÇÃO III – DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único. Por 3/5 dos seus membros, a eleição da Mesa Diretora poderá ter outra data, fixada em Resolução.

SUBSEÇÃO IV – DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição, bem como sobre a omissão ou ineficiência dos membros da Mesa.

SUBSEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I** Baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II** Baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos funcionários da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de

sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

- III** Propor projeto de resolução que disponha sobre:
 - a)** Serviços administrativos da Câmara e suas alterações;
 - b)** Polícia da Câmara;
 - c)** Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV** Elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V** Apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;
- VI** Solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII** Devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII** Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de abril, as contas do exercício anterior;
- IX** Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13 desta lei, assegurada ampla Defesa;

§ 1º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º. Não será admitido aumento da despesa prevista no Projeto de Resolução referido no inciso III deste artigo.

SUBSEÇÃO VI – DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I** Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V** Fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** Declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos

previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 13 desta lei;

- VII** Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII** Apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX** Manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I** Na eleição da Mesa;
- II** Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III** Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VII – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 23. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentário Anual.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 24. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25. As sessões só poderão ser abertas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 26. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 27. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Art. 28. As deliberações da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão dar-se-ão

sempre por voto aberto.

SEÇÃO VI – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I** Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II** Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III** Pelo Presidente da Câmara;
- IV** Por 1/3 (um terço) dos membros da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES

Art. 30. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

- I** Discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II** Convocar Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;
- III** Acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;
- IV** realizar audiências públicas com entidades e pessoas representativas da população, para efetiva discussão de projetos de relevância social e de interesse público;
- V** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI** Zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;
- VII** - Tomar o depoimento de autoridades e solicitar o do cidadão;
- VIII** Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

Art. 31. As comissões especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das

autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único. As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no parágrafo 2º do artigo anterior, poderão:

- I** Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II** Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III** Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competem.

Art. 32. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá, sempre que possível, uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33. O processo legislativo compreende:

- I** Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** Leis complementares;
- III** Leis ordinárias;
- IV** Decretos legislativos;
- V** Resoluções.

SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I.** De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** Do Prefeito;
- III.** De cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores, na forma da lei.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o

respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período em que o município estiver sob intervenção do Estado.

SUBSEÇÃO III – DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 35. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** Código Tributário;
- II** Código de edificações e instalações;
- III** Estatuto Jurídico dos Servidores;
- IV** Plano Diretor;
- V** Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- VI** Concessão de serviços públicos;
- VII** Concessão de direito real de uso;
- VIII** Alienação de bens imóveis;
- IX** Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- X** Autorização para obtenção de empréstimo de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV – DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 36. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 38. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** Ao Vereador;
- II** À Comissão da Câmara;

III Ao Prefeito;

IV Aos cidadãos.

Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 40. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo Único. A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 41. Não será admitido aumento das despesas previstas:

I Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 148 desta Lei Orgânica;

II Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. Por exceção, não ficará sobrestado o exame de veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 44. O projeto de lei aprovado na forma regimental será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) Sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias úteis, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) Veta-o total ou parcialmente.

Art. 45. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado o veto quando obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) Sanção tácita, pelo Prefeito, prevista na letra "b" do artigo 44 ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- b) Veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 46. Os prazos para discussão e votação dos projetos de leis, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto de iniciativa do Prefeito.

SUBSEÇÃO V – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48. As proposições destinadas a regulamentar matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) Resolução, de efeitos internos.

§ 1º. A Câmara deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º. As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º. As contas do Município ficarão, sempre através do Balancete Analítico e Balancete Sintético, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 5º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 51. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I** Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II** Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III** Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV** Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer

irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I – DA ELEIÇÃO

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II – DA POSSE

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual e observar as leis, com os seguintes *dizeres*:

Prometo defender, manter e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios, exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legitimidade e legalidade, sempre em prol da Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

§ 1º. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

SUBSEÇÃO III – DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

- I** Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- II** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

- III** Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- IV** Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV – DA INELEGIBILIDADE

Art. 56. É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

SUBSEÇÃO V – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 58. Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seu mandato no caso de Vice-Prefeito e de perda do cargo no caso de Presidente da Câmara, conforme o caso.

§1º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Geral do Município, ou, na falta deste, o Secretário Municipal de Administração;

§2º. O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a ocupar o cargo de prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro do legislativo para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 59. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito:

- I** Na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período;
- II** Na segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VI – DA LICENÇA

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 61. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I** Quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II** Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante.

§ 1º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal mediante Decreto Legislativo, no final de uma Legislatura para vigorar na subseqüente, obedecido o seguinte princípio:

a) Será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município.

SUBSEÇÃO VIII – DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 63. O Prefeito deverá residir no Município de Governador Edison Lobão.

SUBSEÇÃO IX – DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito:

- I** Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- III** Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- IV** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- V** Vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI** Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VII** Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de sociedades de economia mista e empresas públicas;
- VIII** Decretar desapropriações;
- IX** Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** Prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- XI** Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XII** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII** Celebrar ou autorizar convênios ou acordos;

- XIV** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XV** Realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XVI** Praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XVII** Mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis;
- XVIII** Mediante autorização da Câmara Municipal, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XIX** Delegar, por decreto, a autoridade do Executivo funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XX** Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XXI** Enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXII** Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XXIII** Fazer publicar os atos oficiais;
- XXIV** Colocar à disposição da Câmara:
- a)** Dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;
- b)** Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.
- XXV** Alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, mediante autorização legislativa;
- XXVI** Aprovar projetos de edificação e urbanização;
- XXVII** Encaminhar à Câmara Municipal, para aprovação, o projeto de lei do Plano Diretor e os projetos que o modifiquem;
- XXVIII** Decretar estado de calamidade pública;
- XXIX** Solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia de cumprimento de seus atos;
- XXX** Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXI** Encaminhar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

resposta aos requerimentos do Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, sob penas da lei pela recusa ou não atendimento ao prazo determinado.

Parágrafo Único. As representações a que se referem os incisos I e II poderão ser delegadas por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 66. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 67. As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao julgamento da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 68. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, de ilibada idoneidade, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 69. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 70. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 71. Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

- I** Orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II** Referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III** Expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV** Propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria à Câmara Municipal de Vereadores;
- V** Comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, quando regularmente convocado:
 - a) respondendo por crime de responsabilidade no caso de recusa não justificada;
 - b) Caso não haja o comparecimento dentro do prazo justificadamente, o Secretário Municipal ou Diretor equivalente deverá comparecer à Câmara Municipal em sessão subsequente ao término do prazo.
- VI** Delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VII** Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo

Prefeito;

VIII Encaminhar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão resposta aos requerimentos do Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, sob penas da Lei.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 72. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

SUBSEÇÃO II – DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, no Diário Oficial Eletrônico, ou na imprensa local, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 74. A lei poderá estabelecer obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

Art. 75. A lei deverá fixar prazos para a prática de atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 76. Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO VI – DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 77. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

- I** Dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;
- II** Dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;
- III** Deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no Diário Oficial do Município, ou imprensa local.

SUBSEÇÃO VIII – DA DENOMINAÇÃO

Art. 78. É vedada a denominação de prédios municipais com os nomes de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO IX – DA DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 79. Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

SUBSEÇÃO X – DA PUBLICIDADE

Art. 80. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

SUBSEÇÃO XI – DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 81. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 82. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 83. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis Segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretária ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 84. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício serão incluídos no inventário todos os bens municipais.

Art. 85. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Parágrafo Único: O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

I. A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

II. A permissão será facultada a título precário mediante decreto.

III. A concessão administrativa dependerá de lei e licitação, formalizando-se mediante contrato.

IV. A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo.

Art. 86. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ 1º. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo.

§2º. Após aprovação pela Câmara, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, veículos, máquinas, equipamentos e *sucatas*, considerados inservíveis que não mais atendem às necessidades do Município:

§ 3º. Os bens dispostos no parágrafo anterior a leiloar, bem como o processo de Leilão dos referidos bens, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 87. O Município instituirá Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, conforme disposto na Legislação Federal e Estadual específica.

SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I – DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 88. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II – DA INVESTIDURA

Art. 89. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO

Art. 90. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 2º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º. Os vencimentos são irredutíveis.

§ 6º. O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 7º. O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 8º. A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 9º. A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10. A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 11. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes de acordo com o percentual estabelecido pela Lei Federal.

§ 12. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na

forma da lei.

§ 13. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 14. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, em 50 % (cinquenta por cento) a do normal.

SUBSEÇÃO V – DAS FÉRIAS

Art. 91. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI – DAS LICENÇAS

Art. 92. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. O prazo da licença-paternidade será fixado em lei específica.

§ 2º. Fica assegurada à gestante a execução de atividades compatíveis com seu estado, quando as tarefas normais de seu cargo ou função forem comprovadamente prejudiciais à sua saúde ou a do nascituro.

SUBSEÇÃO VII – DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 93. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VIII – DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 94. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX – DO DIREITO DE GREVE

Art. 95. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO X – DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 96. O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

§ 1º. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei.

§ 2º. O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

SUBSEÇÃO XI – DA ESTABILIDADE

Art. 97. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados

em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII – DA ACUMULAÇÃO

Art. 98. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I** A de 2 (dois) cargos de professor;
- II** A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III** A de 2 (dois) cargos privativos de médico, e/ou profissionais da área da Saúde.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO XIII – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV – DA APOSENTADORIA

Art. 100. O servidor será aposentado:

- I** Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II** Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III** Voluntariamente:
 - a)** aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b)** aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.

§ 3º. Para efeito de aposentadoria, e assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV – DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI – DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 102. O Município de Governador Edison Lobão adere ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se lei específica disciplinar sobre a matéria.

SUBSEÇÃO XVII – DO MANDATO ELETIVO

Art. 103. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II** Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV** Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V** Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII – DA RESPONSABILIDADE

Art. 104. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

SUBSEÇÃO XIX – DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Art. 105. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 106. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 107. Compete ao Município instituir:

- I** Os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II** Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;
- III** Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV** Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 108. As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas no âmbito administrativo, na forma da lei.

Art. 109. O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 110. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

- I** Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II** Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** Cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV** Utilizar tributos com efeito de confisco;
- V** Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI** Instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com as suas finalidades essenciais:
 - a)** da União, dos Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;
 - b)** dos templos de qualquer culto;
 - c)** dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.
- VII** Instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º. A contribuição de que trata o artigo 125, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b" deste artigo.

§ 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 111. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 112. É vedada a cobrança de taxas:

- a)** pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 113. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I** Propriedade predial e territorial urbana;
- II** Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- III** Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo para uso exclusivamente doméstico;
- IV** - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município da situação do bem.

SEÇÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 114. Pertence ao Município:

- I** O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II** 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III** 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV** 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) Três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) Até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 115. A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 116. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 117. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 118. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS

Art. 119. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 121. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I** Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 122. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º. A Câmara Municipal publicará relatório nos termos deste artigo.

Art. 123. O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

- a) Desapropriações e outras indenizações dos seus débitos constantes de precatórios judiciais;
- b) Débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

Parágrafo Único. As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 124. Imediatamente após a promulgação de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 125. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão manter controles adequados para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Art. 126. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Art. 127. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo Único. O montante das dotações anuais destinadas no orçamento ao Legislativo corresponderá, na forma em que a lei complementar estabelecer.

Art. 128. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III – DOS ORÇAMENTOS

Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I** O plano plurianual;
- II** As diretrizes orçamentárias;
- III** Os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da

administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I** O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;
- II** O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;
- III** O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I** Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II** Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a)** dotação para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviço da dívida.
- III** Relacionadas:
 - a)** com correção de erros ou omissões;
 - b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º. Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual, de acordo com o parágrafo 1º, subscritas, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, em listas organizadas por, no mínimo, três entidades associativas legalmente constituídas, as quais se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.

§ 4º. A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do Título de Eleitor e da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, além do respectivo Cadastro de Pessoa Física.

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131. São vedados:

- I** O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV** A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- V** A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX** A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 132. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 135. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;
- II** A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III** - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV** A criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V** O respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene, e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente.

Art. 136. Compete ao Município:

- I** Estabelecer os critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;
- II** Fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;
- III** - Estabelecer, com base nas diretrizes do Plano Diretor:
 - a)** normas de ordenamento do uso e ocupação do solo, abrangendo a urbanização, inclusive quanto ao parcelamento e arruamento, a proteção ambiental, os índices urbanísticos;
 - b)** normas específicas de edificações e instalações, os aspectos de segurança, higiene e conforto das mesmas;
 - c)** normas de uso e interferências nos logradouros, bens de uso comum do povo em geral, instalações e equipamentos públicos consubstanciados em posturas municipais;
- IV** É garantida a construção de casa própria com plantas populares com o máximo de setenta metros quadrados, conforme disposto em lei complementar;
- V** O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 137. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena da adoção das seguintes medidas, independentemente da ordem:

- I** Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III** Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 138. O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Art. 139. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

§ 1º. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho c/pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§2º. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que lei específica determinar.

CAPÍTULO III – DA HABITAÇÃO

Art. 140. A política habitacional do Município terá como diretrizes:

- I** estimular o surgimento de cooperativas habitacionais, entre outras formas associativas, com o propósito de promover a construção habitacional por autogestões;
- II** prestar assistência, responsabilidade e supervisão técnica para construção de imóveis por parte de indivíduos ou associações populares;
- III** desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologia alternativas e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção;
- IV** elaborar o plano municipal de habitação em estreita colaboração com a comunidade local e em cooperação com as entidades estaduais e federais na área habitacional;
- V** formular, em estreita colaboração com a comunidade, programas específicos de:
 - a)** reurbanização de favelas;
 - b)** recuperação de áreas e edificações degradadas;
 - c)** loteamentos populares;
 - d)** conjuntos habitacionais;
 - e)** apoio à autoconstrução;
 - f)** regularização fundiária.

Parágrafo Único. A cooperativas habitacionais que forem criadas deverão receber assistência técnica do órgão municipal competente.

Art. 141. O município deverá, com a participação conjunta do Estado, promover programas de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 142. Compete ao Município elaborar e implementar a política municipal de habitação:

- I** Instituído linhas de financiamento para habitação popular;
- II** Promovendo a captação e gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao município, privadas ou governamentais;
- III** Promovendo a formação e reservas de terras para viabilizar programas habitacionais.

Art. 143. A Lei estabelecerá a política municipal de habitação, a qual deve prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O montante dos investimentos do município em programas habitacionais será destinado a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda.

Art. 144. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, a ser regulado em lei.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 145. Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estruturas para os trabalhos de Extensão Rural e Assistência Técnica às atividades agropecuárias.

Art. 146. Caberá ao Município a elaboração de um Plano Diretor Rural, a fim de:

- I** Orientar o desenvolvimento rural;
- II** Proporcionar o aumento da produção, da produtividade, da ocupação estável do campo e comercialização;
- III** Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água.

CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I – DO MEIO AMBIENTE

Art. 147. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

II - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 148. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatório, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 149. Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, as normas de proteção ambiental, sendo vedadas as renovações da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Art. 150. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo Único: A preservação do meio ambiente se fará na forma da lei.

Art. 151. O município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação ao meio ambiente, podendo estabelecer convênios com organizações não governamentais, a fim de desenvolver trabalhos de aspecto ambiental.

Art. 152. O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais de utilização restringida.

Art. 153. O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II – DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I – DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 154. É assegurada ao Município, nos termos da lei, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano de outros Municípios.

TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DA SEGURANÇA SOCIAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 155. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II – DA SAÚDE

Art. 156. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I** Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de risco de doenças e outros agravos;
- II** Acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;
- III** Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV** Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e

recuperação de sua saúde;

V Prestação de assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneras;

VI combate ao uso de tóxico e ao alcoolismo;

Art. 157. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I Descentralização sob a direção de um profissional de saúde pública;

II Integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Art. 158. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 3º. A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 159. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá a participação de representantes da comunidade e, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. Os serviços a que se referem este artigo serão voluntários e sem remuneração.

Art. 160. É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoria na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

SEÇÃO III – DA FAMÍLIA

Art. 161. A família, base da sociedade receberá especial proteção do Município, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O Município manterá programas destinados à assistência integral à família através de serviços que incluam:

- I. orientações e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;
- II. criação e manutenção do serviços de prevenção e orientação e de recebimento e encaminhamento de denuncia referente a violência no âmbito familiar, institucionais e sociais.

§1º Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência social aos idosos, à criança e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção da infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II.- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistencias que visem à proteção educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problemas de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162. As ações do Poder Público através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas como base nos seguintes princípios:

I Participação da comunidade;

II Descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

- III** Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

SEÇÃO V – DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS

Art. 163. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** Fica assegurada a formação e organização do Conselho Municipal de Transportes Coletivos com sua composição, organização e competências fixadas em Lei, com caráter de participação paritária de representantes do Poder Público Municipal, empresários e trabalhadores do transporte, e entidades da Sociedade Civil organizada;
- II** Tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade de serviços;
- III** Adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade;
- IV** Operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos da lei municipal, e, de acordo com as determinações do artigo 175 da Constituição Federal;
- V** Regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transporte especial de passageiros.

CAPÍTULO II – DA GUARDA MUNICIPAL

164. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - Mediante convênio com o Estado, o Município, por meio da Guarda Municipal, poderá colaborar na segurança pública.

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

Art. 165. O Município organizará e manterá Sistema de Ensino Próprio, em regime de colaboração com o Estado, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual.

§ 1º. Deverá ser organizado no Município o Conselho Municipal de Educação, obedecendo ao seguinte:

- I** O Conselho Municipal de Educação deverá ter uma composição paritária, com representantes da Comunidade, representantes dos trabalhadores e agremiações da Educação e representantes do Governo Municipal;
- II** Sua regulamentação se fará por Lei Complementar.

§ 2º. É facultado ao Município aplicar parte da verba mínima destinada à Educação, em Projeto de incentivos a estudantes mais carentes, na forma de “Bolsas de Estudos” a

Nível Superior.

§ 3º. O Município oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 166. O município organizará nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de Trânsito, o combate as drogas lícitas e ilícitas.

Art. 167. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Art. 169. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 170. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de prédios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 172. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pró-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado do acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 173. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II – DA CULTURA

Art. 174. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, através de:

- I** Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e

capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

- II** Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios e o Estado;
- III** Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV** Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, garantindo a título de incentivo, a participação do artista local em eventos realizados no município.

Art. 175. Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

Art. 176. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 177. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

SEÇÃO III – DOS ESPORTES E LAZER

Art. 178. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas esportivas como direito de todos e o lazer como prova de integração social, mediante:

- I** Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de quadras, campos, parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;
- II** Construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;
- III** Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 179. Os serviços Municipais de Esporte e Recreação articular-se-ão entre si, e com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do lazer e do turismo como forma de integração social.

CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA PUBLICIDADE

Art. 180. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I** Democratização do acesso às informações;
- II** Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III** Enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas;
- IV** Os meios de comunicação do município deverão dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 181. O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade à assistência pré-natal e à infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a

convivência.

Art. 182. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às gestantes acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo.

Art. 183. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade mediante apresentação de documento oficial de identificação.

Art. 184. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos deficientes físicos ou mental permanente, mediante apresentação de documento oficial de identificação expedida por órgão especial.

Parágrafo Único: O artigo anterior será regulamentado em lei específica.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. O Executivo Municipal no máximo de 360 dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, submeter para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei que discipline o Regime Jurídico dos Servidores e Estrutura Administrativa, de acordo com o que dispõe esta Lei Orgânica.

Art. 186. A Câmara Municipal de Governador Edison Lobão fica no prazo máximo 2 (dois) anos responsável em realizar o levantamento das leis vigentes no Município a fim de proceder com a revisão no que diz respeito a Recepção e Revogação das mesmas.

Art. 187. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Orgânica Anterior e suas emendas.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 31 DIAS DO MÊS DE Dezembro DE 2018.


ANDRE SILVA CARDOSO
Presidente


ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
1º Vice-presidente


CALIANDRO REIS DE ABREU
Vereador


ECILIO RODRIGUES DE SOUSA
1º Secretário


JOSÉ PAULO DE MOURA JUNIOR
Vereador


BERGSON MORAES DE SOUSA
Vereador

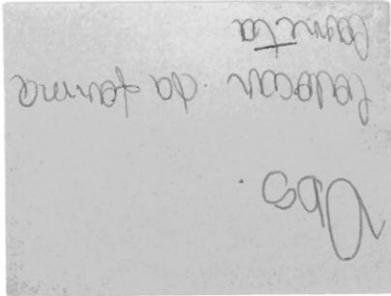

BOAZ BEZERRA ROCHA
2º Vice-presidente


GLEISON DA SILVA IBIAPINO
2º Secretário


RONE DA SILVA
Vereador


DIEGO DE OLIVEIRA SILVA
Vereador


OSMAR DE SOUSA AQUINO
Vereador


Obs.
Folha da forma
anexa